

EXERCÍCIO: 2005

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Viseu, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, responsável pelo exercício de 2005, com base no Art. 67, da Lei Complementar n.º 025/1994, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 9.988/2011, de 22.02.2011 (fls. 142/143). Referida Resolução foi publicada, no DOE em 23.05.2011, na vigência da Lei Complementar nº 25/94, que previa o prazo preclusivo de 05 (cinco) anos para interposição do *Recurso de Revisão*.

A partir de 26.02.2013, entretanto, começou a vigorar a nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC n.º 084/12), que estabeleceu, no *caput* do seu art. 269, o prazo de 02 (dois) anos para a interposição da *Revisão*.

O presente *Pedido de Revisão*, portanto, foi interposto, junto a este Tribunal, em 02.03.2015, já na vigência da lei nova.

Em relação à matéria processual, a principal regra de aplicação do direito intertemporal é que as novas regras já se aplicam aos processos que estão em trâmite (CPC, Art. 1.211). As disposições da lei nova, portanto, têm eficácia imediata, dado o caráter processual.

Sobre o assunto, este TCM-PA vem adotando a regra estabelecida pelo C. STF, que deu a seguinte interpretação à aplicação do direito intertemporal:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência” (STF-Pleno: RTJ 87/2; STF-1ªT: RTJ 107/1.152).

A hipótese aventada naquele julgado se amolda aos presentes autos, quando da data da publicação da decisão recorrida (23.05.2011) até o início de vigência da nova lei (26.02.2013) haviam transcorridos 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias. Ou seja, o prazo remanescente para interposição da rescisória, correspondia a 03 anos, 02 meses e 28 dias, superior, portanto, ao novo prazo previsto para o Pedido Rescisório, a prevalecer o prazo da LC 84/2012.

Neste caso, considerado o início de vigência da lei nova, em 26.02.2013, dois anos após essa data, corresponde a 25.02.2015, quando, então, decaiu o direito de apresentar *Revisão*, eis que o pedido em questão ocorreu em 02.03.2015, Pelo exposto, I NDEFIRO o presente Pedido de Revisão, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), por ser intempestivo.

Belém, 23 de junho de 2015.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO,
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
PROCESSO Nº 730022009-00

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
TAUÁ

RECORRENTE: ANATAN BARATA DE CARVALHO

EXERCÍCIO: 2009

Tratam os autos de Pedido de Revisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado por advogado, com mandato às fls. 15, em favor do ex- Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, Sr. Anatan Barata de Carvalho, responsável pelo exercício de 2009, com base no Art. 72, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) e Art. 269, Incisos II e III, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), onde pugna pela reforma do ACÓRDÃO Nº 23.324, de 28.02.2013 (fls. 175).

**PRELIMINAR DE PEDIDO DE CONCESSÃO
DE EFEITO SUSPENSIVO**

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao Pedido Rescisório, com base no art. 272 do Regimento Interno, fundado no receio de dano de difícil reparação, pelo fato de ser o suplicante pessoa conhecida na municipalidade de Santo Antônio do Tauá, e a decisão causar uma mácula em seu nome, além de prejuízo político, tendo em vista a aproximação das eleições municipais.

ANÁLISE DA PLELIMINAR

Sobre o recurso de revisão a Lei Complementar Estadual nº 84/12 é clara ao não lhe emprestar efeito suspensivo, senão vejamos:

Por outro lado, o Art. 272, do Regimento interno vigente previu a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, no pedido de revisão, desde que exista prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É certo que as decisões dos Tribunais de contas repercutem diretamente no direito de candidatura a mandato eletivo, ante o reflexo na limitação de direitos políticos. Jamais, entretanto, na emissão de lista de inelegíveis, competência exclusiva do Tribunal Eleitoral. De outra forma, a lista dos administradores públicos que tiveram as contas rejeitadas ou atos administrativos julgados ilegais ou irregulares, esta sim, de competência deste Tribunal,

somente deve ser emitida em junho de 2016. Insubsistente, portanto, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, por não considerar plausíveis as alegações do interessado, não concedo o efeito suspensivo requerido sobre a decisão recorrida.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO
Conforme constam dos autos (fl. 175), o referido Acórdão foi publicado no DOE em 01.04.2013, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 02.03.2015, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica vigente deste TCM-PA.

Verificada a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento nos Incisos II e III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

a) Encaminha a Certidão de Regularidade do INSS (fls. 18), com vistas ao saneamento da falha relacionada ao descumprimento do Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, II, da Lei n.º 4.320/64;

b) Envia ato de abertura e de anulação de crédito (fls. 16/17), para fins de demonstrar o saneamento da falha;

c) Encaminha documentos acostados em 02 (dois) volumes, alusivos à folha de pagamento do 3º quadrimestre da Câmara Municipal, visando a comprovação dos pontos de controle relacionados na decisão.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 02.03.2015, junto à Secretaria Geral, após o que, em 02.06.2015, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria (fl. 199).

Por todo o exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, 23 de junho de 2015.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo 845134

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 11.797, DE03/03/2015

Processo nº 201311474-00 (Juntado ao Proc. 201413013-00)

Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia

Assunto: Revisão Anual da Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo

Interessada: Roseni Brito Souza Brasil - (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Revisão Anual da Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Floresta do Araguaia. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 23 e 24 dos autos.

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 001/2013, 26 de junho de 2013, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, que dispõe sobre a revisão anual de remuneração dos servidores daquela Câmara Municipal, no percentual de 9,4% (nove vírgula quatro por cento), aplicado com base no índice INPC, referente aos meses de janeiro de 2012 a maio de 2013, conforme previsão do Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal/88, recomendando para que as futuras revisões sobre a matéria observem o disposto no Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, ou seja, que a remuneração dos servidores da Câmara deve ser alterada por lei específica, de iniciativa, no presente caso, do Poder Legislativo, devendo o Órgão técnico observar os limites Constitucionais e legais com a remuneração de pessoal por ocasião da análise da prestação de contas respectiva.

RESOLUÇÃO Nº 11.910, DE 02/06/2015

Processo nº 300012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Marinete Costa Machado

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Faro. Prestação de Contas. Exercício 2013. Reabertura de Instrução Processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: que passa a integrar esta decisão: REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Marinete Costa Machado, para que seja analisada a mídia trazida aos autos, que trata dos processos licitatórios realizados durante o exercício de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 11.914, DE 16/06/2015

Processo nº 460012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Mocajuba

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Wilde Leite Colares

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Mocajuba. Exercício de 2006. Prestação de contas. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mocajuba, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Wilde Leite Colares, que deverá recolher no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes quantias:

1 - Ao Tesouro Municipal

1.1 - R\$-10.514,11, referente a valor lançado à conta Agente Ordenador;

2 - Ao FUMREAP

1.2 - R\$-5.000,00, pela não apropriação dos encargos patronais, nos termos do Art. 282, III, “b”, do RI deste Tribunal;

2.2 - R\$-3.000,00, pela remessa intempestiva do PPA, LDO, LOA e RREO do 3º bimestre, fundamentado no Art. 284, IV, do RI desta Corte;

2.3 - R\$-10.000,00, pelas despesas sem processos licitatórios, irregularidades nos processos licitatórios e descumprimento dos Arts. 19, III e 20 III, “b”, da LRF, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.923, DE 16/06/2015

Processo nº 201503933-00

Origem: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

Assunto: Consulta

Responsável: Carlos Melo Lima Júnior

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Augusto Corrêa. Consulta referente ao pagamento de Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Orientar que por inteligência do Art. 29, IX, da CF/88 e Art. 16, IV, §2º, da Lei Orgânica do município de Augusto Corrêa, é facultado ao Vereador optar pela remuneração que desejar, se optar pelo subsídio da vereança o mesmo permanecerá sob responsabilidade do Poder Legislativo e; se a opção for pelo subsídio do cargo de Secretário a responsabilidade do pagamento caberá ao Poder Executivo, observando sempre as normas que a Lei Orgânica dispuser.

***ACORDÃO Nº 24.453, DE 28/11/2013**

Processo nº 200702475-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia

Assunto: Recurso de revisão interposto contra a decisão do

ACÓRDÃO Nº 13.948/2005

Responsável: Paulo Geraldo de Souza - ex-secretário

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2001. Recurso de Revisão interposto contra a decisão do ACÓRDÃO Nº 13.948/2005. Conhecimento. Negar Provimento. Manter os termos do ACÓRDÃO Nº 13.948/2005. Aprovação com Ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - CONHECER do RECURSO DE REVISÃO, porque tempestivo e, no mérito;

II - NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão recorrida, substanciada no ACÓRDÃO Nº 13.948/2005, para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, exercício 2001, de responsabilidade de PAULO GERALDO DE SOUZA.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 17 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO Nº 24.967, DE 24/04/2014

PROCESSO Nº 200717118-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Quadrilha Junina Rainha da Juventude

RESPONSÁVEL: Graciete Alves de Castro

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de GRACIETE ALVES DE CASTRO, Presidente da QUADRILHA JUNINA RAINHA DA JUVENTUDE - QJRJ, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 014/2007 (fls. 03/05), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, em forma de subvenção